



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **IMPUGNAÇÃO**

Vitória, 06 de novembro de 2025

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES 015/2025**

**PROCESSO CRM-ES SEI 25.8.0000005030-0**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA CRM-ES 90.001/2025**

**ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA CRM-ES 90.001/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a realização de obras de engenharia contemplando a execução de reforma civil predial, sem dedicação de mão de obra exclusiva, na sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo localizado à Rua Professora Emília Franklin Módulo, nº. 228, Ed. Dr. Alzir Bernardino Alves, Bairro Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29.050-730, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

### **I - DAS PRELIMINARES**

Em 03 de novembro de 2025 a empresa AMAZONPAV CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 10.929.199/0001-90, apresentou a este CRM-ES Pedido de Impugnação referente ao Edital de Concorrência Eletrônica CRM-ES 90.001/2025.

### **II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

#### 1. Da Publicação e Transparência (Art. 174 da Lei nº 14.133/2021)

O Impugnante alega a ausência de publicação integral e organizada de documentos essenciais.

<b>Documento alegado como ausente</b>	<b>Resposta e Fundamentação</b>

<b>Documento alegado como ausente</b>	<b>Resposta e Fundamentação</b>
<b>Memória de cálculo da garantia contratual de 10%</b>	<p>A justificativa para a majoração da garantia contratual para 10% está fundamentada no <b>Apêndice I do Termo de Referência - Termo de Justificativas Técnicas Relevantes (item 20)</b>, em função da complexidade executiva e do alto risco operacional (obra em edifício ocupado com intervenção estrutural).</p> <p>Não se trata de uma simples "memória de cálculo" no sentido de fórmula matemática, mas de uma <b>justificativa técnica e legal</b> para a majoração, conforme permite o Art. 98 da Lei nº 14.133/2021.</p>
<b>Estudos Técnicos Preliminares (ETP) completos</b>	<p>Inicialmente, cumpre destacar o entendimento recente do Tribunal de Contas da União. De acordo com o relator, Ministro Benjamin Zymler, no <b>Acórdão TCU 2273/2024 - Plenário</b>, não há "na Lei 14.133/2021 nenhum dispositivo que estabeleça que o Estudo Técnico preliminar deve ser um anexo do Edital de licitação", diretriz que deve ser observada pela Administração Pública.</p> <p>Neste sentido, reforça-se a natureza jurídica do documento conforme o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, que define o ETP como:</p> <p>"documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação".</p> <p>Portanto, o ETP é um documento preparatório de estudo, onde são levantadas hipóteses e dados estimativos. Ele compõe a fase interna de Planejamento das Contratações, anterior à confecção do Termo de Referência. Ressalta-se que, em caso de eventual divergência, prevalecerão as disposições constantes no Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato, que são os documentos definitivos da licitação.</p> <p>Por fim, garantindo a transparência e o cumprimento dos requisitos legais, informamos que os elementos essenciais do planejamento – incluindo a motivação, requisitos, estimativa de valor e justificativa para o não parcelamento – estão devidamente incorporados e transparentes no <b>Apêndice I do Termo de Referência - "TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES"</b>, em conformidade com o Art. 6º, XXIII, "b", e Art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.</p> <p><b>Diante do exposto, o ETP será mantido nos autos do processo administrativo como peça de planejamento interno, não sendo necessária sua publicação como anexo do instrumento convocatório.</b></p>

<b>Documento alegado como ausente</b>	<b>Resposta e Fundamentação</b>
<b>Versão consolidada do Termo de Referência e seus anexos</b>	<p>A alegação não procede.</p> <p>O processo licitatório conta com todos os documentos essenciais mencionados. O Termo de Referência está consolidado e inclui apêndices como a Justificativa Técnica (Apêndice I) e o Mapa de Gerenciamento de Riscos (Anexo II).</p> <p>As planilhas orçamentárias (sintética e analítica), a composição do BDI e os encargos sociais estão devidamente apresentados nos autos.</p> <p>O Edital em sua totalidade (com todos os 23 anexos listados) foi integralmente publicado no sítio eletrônico oficial do CRM-ES e no PNCP, em cumprimento ao Art. 25, § 3º da Lei nº 14.133/2021.</p>
<b>Demonstrativos da matriz de riscos e Análises comparativas de soluções</b>	<p>O <b>Mapa de Gerenciamento de Riscos (ANEXO II)</b> e as alocações de responsabilidades (Matriz de Riscos do Contrato) foram integralmente publicados.</p> <p>O detalhamento das justificativas para a solução adotada (regime de execução, classificação da obra, etc.) consta do <b>Apêndice I do Termo de Referência</b>.</p>
<b>Memória de cálculo da planilha e BDI</b>	<p>O Edital disponibilizou o <b>ORÇAMENTO (ANEXO XIV)</b>, o <b>ORÇAMENTO DESONERADO CRM-ES (ANEXO XIII)</b> e o <b>BDI (ANEXO XVI)</b>, que contêm as composições de preços unitários, conforme previsto no Art. 18, IV da Lei nº 14.133/202.</p> <p>A memória de cálculo do BDI está justificada no <b>Apêndice I do Termo de Referência (item 10)</b>.</p>

## **CONCLUSÃO:**

A divulgação foi realizada em consonância com o Art. 174 e Art. 25, § 3º, e as justificativas dos documentos mencionados foram devidamente anexadas e/ou incorporadas ao Edital.

## **2. Da Inconsistência CREA/CAU**

O Impugnante questiona a alternância na exigência de registro profissional (CREA e CREA/CAU).

A alegação é **improcedente**. O Anexo I do Edital "TERMO DE REFERÊNCIA" utiliza consistentemente a conjunção alternativa "CREA **ou** CAU". O uso do "ou" indica que o registro em *qualquer um* dos conselhos é suficiente, o que é a prática correta, visto que ambas as profissões (Engenharia e Arquitetura) possuem atribuições legais para o objeto licitado. Portanto, não há ambiguidade.

Ademais, o Apêndice I do Termo de Referência "TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES" no item 14, exige o registro da empresa licitante junto ao CREA e/ou ao CAU. A justificativa é clara ao afirmar que a atividade básica e o serviço preponderante da contratação ("obras de engenharia contemplando a execução de reforma civil" e intervenção estrutural) são

privativas de engenheiros e/ou arquitetos. A utilização da conjunção "e/ou" visa justamente à ampla competitividade e à isonomia, permitindo a participação de empresas com registro em qualquer dos Conselhos que fiscalizam a atividade preponderante (Engenharia Civil e/ou Arquitetura), em total conformidade com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

## **CONCLUSÃO:**

Será mantida a redação do Edital, pois a exigência atual já é objetiva e busca a maior competição entre profissionais legalmente habilitados, sem restrições indevidas.

### **3. Da Qualificação Técnica - Ilegalidades Identificadas**

3.1 Exigências sem definição de "parcelas de maior relevância". A definição das parcelas de maior relevância é exigida pelo **Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**.

O Apêndice I do Termo de Referência “Termo de Justificativas Técnicas Relevantes”. (item 14 - Capacidade Técnico-Operacional) define expressamente as parcelas consideradas de maior relevância e valor significativo:

- . Pintura de Parede (50% de 1.467,40m<sup>2</sup>)**
- . Forro em Gesso Acartonado (50% de 222,96m<sup>2</sup>)**
- . Cobertura com Telha Metálica (50% de 161,30m<sup>2</sup>)**
- . Instalação de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio (50% de 700,29m<sup>2</sup>)**

O dispositivo legal exige a restrição a parcelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado. Ao elencar os itens acima, a Administração considerou, além do valor, a relevância técnica e a criticidade para o escopo e o resultado final da obra (acabamento em larga escala, segurança estrutural e proteção à vida). O percentual de comprovação de 50% está em estrita conformidade com o limite máximo permitido pelo Art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

## **CONCLUSÃO:**

As parcelas de maior relevância foram devidamente justificadas e os quantitativos exigidos estão dentro dos limites legais.

### **3.2. Possível exigência de CAT em nome da empresa**

O Impugnante alega que a exigência de CAT em nome da pessoa jurídica é ilegal, citando a Decisão Plenária PL-2294/2019 do CONFEA.

O Edital (Anexo I - Termo de Referência) exige:

1. Capacidade Técnico-Operacional (da empresa): Atestados de serviços de reforma civil (para fins de comprovação dos quantitativos mínimos).
2. Capacidade Técnico-Profissional (do profissional): Comprovação de que a empresa possui, em seu corpo técnico, profissional (engenheiro e/ou arquiteto) detentor de atestado comprovado mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU.

A alegação é **improcedente**, visto que a impugnante confunde os documentos. O Edital em seu Anexo I - Termo de Referência (Item 9.46 a 9.50.6) exige Atestados em nome da licitante (empresa), o que é legal.

Separadamente, no (Item 9.51 a 9.62), exige a **CAT (Certidão de Acervo Técnico)** em nome do **profissional** (pessoa física) que será o responsável técnico. A exigência está correta e alinhada à legislação do CONFEA.

A exigência de CAT está direcionada à capacidade técnico-profissional do profissional, não à capacidade técnico-operacional da empresa. A legislação e a jurisprudência Decisão Plenária PL-2294/2019 do CONFEA e Acórdão 1849/2019 – Plenário do TCU separam claramente as duas exigências, e a CAT é o instrumento que certifica o acervo do profissional. A redação do Edital está em consonância com o Art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento de que a CAT pertence ao profissional.

## **CONCLUSÃO:**

A exigência é de CAT do profissional do corpo técnico da licitante (capacidade técnico-profissional), e não da pessoa jurídica, estando em conformidade com o Art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 e as normas de regência profissional.

### **3.3 Subjetividade na escolha dos atestados aceitos**

Os critérios de aceitação dos atestados estão objetivamente definidos no Apêndice I do Termo de Referência (item 14) ao elencar as parcelas de maior relevância e estabelecer expressamente que será ACEITO o somatório de atestados para atingimento dos quantitativos mínimos, o que amplia a competitividade.

## **CONCLUSÃO:**

A documentação do Edital (Apêndice I do TR) estabelece critérios claros, objetivos e não restritivos para a aceitação dos atestados.

### **4. Da Planilha Orçamentária (Art. 23 da Lei nº 14.133/2021)**

O Impugnante alega a apresentação de itens globais, ausência de memória de cálculo, discriminação do BDI e Encargos Sociais (ES) e falta de estrutura completa de composição de custos.

O Edital, em seus anexos (ANEXO XIII, ANEXO XIV e ANEXO XVI) disponibiliza o ORÇAMENTO completo, incluindo a Curva ABC e a composição do BDI.

O detalhamento do BDI (ANEXO XVI) e sua justificação (Apêndice I do TR, item 10) cumprem as exigências do Acórdão nº 2.622/2013-TCU.

O Art. 23, § 2º, I, da Lei nº 14.133/2021, estabelece a utilização do SINAPI como parâmetro prioritário. O Apêndice I do Termo de Referência (item 4) confirma que o orçamento observou a ordem prioritária e adotou custos unitários menores ou iguais à mediana do SINAPI (para itens de construção civil), além de bases complementares (DNIT/Sicro 3 e ORSE).

## **CONCLUSÃO:**

A exigência de Planilha Analítica Completa será atendida com a retificação do Edital.

Será realizada a publicação dos demonstrativos completos da composição de custos unitários e da memória de cálculo dos Encargos Sociais (ES), de forma análoga ao detalhamento do BDI, para dirimir qualquer dúvida e garantir a transparência exigida pelo Art. 5º, XII, da Lei nº 14.133/2021.

Informamos também que serão substituídas e publicadas todas as planilhas referentes ao orçamento, bem como publicados também o "Apêndice 8 – Encargos Sociais – Espírito Santo" e o "Livro SINAPI CÁLCULOS E PARÂMETROS - 7a Edição - Atualizada em junho/2025".

## **5. Do Termo de Referência - Divergências com o Edital**

O Impugnante aponta inconsistências entre itens do projeto, etapas de execução, valores previstos, riscos e metodologia.

É importante ressaltar que **todos os projetos envolvidos foram elaborados e previamente aprovados pelos órgãos técnicos e competentes** para garantir sua viabilidade e adequação.

### **CONCLUSÃO:**

Alegação **improcedente**, tendo em vista que todos os documentos (Edital, Termo de Referência, Projetos, Orçamentos e Matrizes de Risco) foram concebidos para serem coerentes entre si, em observância ao Art. 12, I, da Lei nº 14.133/2021, que exige clareza.

Além disso, a Cláusula 13.9 do Edital estabelece que, em caso de divergência, prevalecerão as disposições do próprio Edital. O Art. 22 da LINDB, por sua vez, não se aplica à discussão sobre coerência técnica entre os documentos de licitação.

## **6. Do Mapa de Riscos - Avaliação Insuficiente**

O Impugnante alega que o Mapa de Riscos é genérico e não justifica a garantia majorada.

O Mapa de Riscos (ANEXO II) listou 20 riscos e classificou-os quanto à Probabilidade, Impacto e Nível de Risco, o que descharacteriza a alegação de ser "genérico". A matriz atende ao Art. 22, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O Setor Técnico Demandante procedeu a uma reanálise aprofundada do Mapa de Riscos, com base nas informações da Justificativa Técnica Relevante (Apêndice I do TR), onde seguem os seguintes apontamentos:

- O "cálculo" exigido para a majoração é qualitativo e se materializa na metodologia Probabilidade X Impacto, que define o Nível de Risco (ALTO). A Lei 14.133/2021 exige justificação do risco extraordinário, não uma fórmula financeira exata. A natureza dos danos (colapso estrutural, paralisação do serviço público) não é mensurável pelo custo do serviço, mas sim pela gravidade e desproporção dos prejuízos que, comprovadamente, superariam em muito o valor de 5%.
- O Mapa de Riscos (Anexo II) é a matriz crítica exigida. Após reanálise, ele formalmente identifica e classifica 8 (oito) riscos no Nível ALTO, incluindo os novos Risco 22 (Intervenção Estrutural Crítica) e Risco 23 (Interrupção de Serviço Público). A matriz é o instrumento que demonstra a complexidade e a criticidade da execução.
- O Mapa de Riscos possui colunas específicas para PROBABILIDADE, IMPACTO e o resultado NÍVEL DE RISCO. O Nível ALTO é justamente o produto da análise de Probabilidade (Média/Baixa) combinada com Impacto (Alto) para os riscos que justificam a majoração.
- O estudo comparativo é a análise do contexto desta obra (Intervenção Estrutural X Ambiente Ocupado) comparada com uma obra de baixo risco. O risco de um colapso estrutural (Risco 22) ou a paralisação de uma Autarquia de serviço essencial (Risco 23) não é comparável ao risco de uma obra padrão. Esta comparação é o que prova a necessidade de medidas de cautela superiores ao padrão legal (5%).

- A prova da insuficiência reside na natureza dos Danos (Risco 22 e 23). Uma garantia de 5% é insuficiente para acautelar o Conselho contra: a) Danos por Vício Redibitório e Solidez Estrutural (responsabilidade quinquenal); e b) Dano ao Interesse Público (paralisação do CRM-ES). O percentual de 10% é o mínimo necessário para cobrir o risco de inexecução ou má execução em atividades críticas.

- A garantia contratual, por definição legal (Art. 101, caput), é um percentual do valor inicial do contrato. Sua exigência, portanto, está intrinsecamente vinculada ao orçamento, pois é calculada sobre o valor global da contratação. Seu propósito é garantir a execução do contrato (o objeto do orçamento), e não custear um item específico dele.

- A majoração para 10% será mantida e reforçada pelos seguintes pilares técnicos, agora formalmente detalhados no Mapa de Riscos Retificado:

- Risco 22 – Falha em Intervenção Estrutural Crítica - Nível ALTO: Em caso de falha na execução do reforço estrutural, o dano compromete a solidez e segurança da Sede, gerando custos de reparo que não apenas superam o valor de 5% da garantia, mas ameaçam a integridade predial e a segurança dos usuários, acionando a responsabilidade quinquenal do Art. 618 do Código Civil.
- Risco 23 – Interrupção do Serviço Público Essencial - Nível ALTO, é peculiar a esta contratação (obra em ambiente ocupado). O CRM-ES exige 10% como medida de cautela preventiva e incentivo à diligência, assegurando que a Contratada adote o mais rigoroso plano de logística e segurança para evitar a paralisação das atividades finalísticas do Conselho.

**CONCLUSÃO:** Reiteramos a **legalidade e a tecnicidade** da exigência da garantia de 10%, conforme o **Art. 101, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021**. A decisão está justificada nos riscos extraordinários devidamente comprovados no Mapa de Riscos readequado, não havendo amparo técnico ou legal para a redução.

Todavia, em observância aos princípios da transparência e do aprimoramento contínuo da gestão de riscos, **o Mapa de Riscos será retificado, com a inclusão formal dos riscos críticos que já constam Apêndice I do Termo de Referência - Justificativa Técnica Relevante**, e, a reclassificação de outros para o nível ALTO, de modo a refletir com maior precisão o cenário atual da contratação.

## **7. A Majoração da Garantia para 10% É Ilegal.**

O Impugnante alega que a garantia de 10% é ilegal por não haver risco excepcional comprovado e cita o Art. 101 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação do impugnante de que a garantia de 10% é ilegal porque o Mapa de Riscos (Anexo II) é genérico e supostamente aponta apenas riscos "baixos ou médios", faltando a justificativa técnica robusta exigida pela Lei 14.133/2021, é **flagrantemente improcedente** e baseia-se em uma leitura factualmente incorreta dos anexos do Edital.

Ao contrário do alegado, o Anexo II (Mapa de Riscos), antes da revisão identificou 20(vinte) riscos, classificando-os por probabilidade, impacto e nível.

Ademais, o Art. 98 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a garantia de até 5% como regra geral, mas autoriza a majoração para até 10%, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos. A justificativa técnica para a majoração consta do Apêndice I do Termo de Referência (item 20) e se baseia em:

- **Complexidade Executiva:** Intervenção estrutural direta (reforço de laje, vigas e pilares);
- **Risco Operacional Elevado:** Execução em edifício ocupado e em pleno funcionamento, o que transforma tarefas comuns em operações de alto risco à segurança de terceiros e à continuidade do serviço público.

A majoração de 5% para 10% visa a ser um poderoso incentivo para que a Contratada execute os serviços com máximo de diligência e controle, protegendo o patrimônio público e a continuidade do serviço essencial. O Art. 101 da Lei nº 14.133/2021 trata da entrega de bens pela Administração ao contratado, que é depositário, e não da majoração da garantia.

## **CONCLUSÃO:**

Assim, a majoração de 5% para 10% está expressamente amparada no art. 98 da Lei 14.133/2021, em razão da combinação entre a complexidade técnica da intervenção estrutural e a interrupção do serviço público com a existência de riscos classificados como de nível ALTO no Mapa de Gerenciamento de Riscos.

Essa correlação demonstra o pleno atendimento ao requisito legal de ‘análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos’.

## **8. Segurança Jurídica Pós-Vitória**

O Art. 92, IX e XI, da Lei nº 14.133/2021 e a Cláusula DÉCIMA QUARTA da Minuta de Contrato (Art. 14.2) já garantem as regras de reequilíbrio econômico-financeiro (incluindo o prazo de resposta) e os limites de alterações contratuais. A Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA exige a garantia de execução, e a sua utilização é regida pela Cláusula DÉCIMA TERCEIRA (Extinção Contratual).

Temos ainda que os documentos: Edital, Termo de Referência, Justificativas Técnicas Relevantes e Minuta de Contrato foram elaborados de acordo com as Minutas vigentes disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União (AGU). Sendo todos os documentos do Edital previamente validados pela Procuradoria do CRM-ES.

## **CONCLUSÃO:**

A Minuta de Contrato (ANEXO III) já prevê os mecanismos de segurança jurídica e equilíbrio econômico-financeiro conforme a Lei nº 14.133/2021.

## **9. Dos Pedidos**

Pedido	Decisão da Comissão	Fundamentação
Redução da garantia ao limite máximo de 5%	<b>INDEFERIDO</b>	Conforme item 7 (Art. 98 da Lei nº 14.133/2021).

Pedido	Decisão da Comissão	Fundamentação
Retificação total da matriz de riscos	<b>DEFERIDO PARCIALMENTE</b>	A ser retificado após Análise e Readequação dos níveis dos Riscos, e, ainda, a inserção dos Riscos já previstos no Apêndice I do Termo de Referência - Justificativa Técnica.
Adequação da qualificação técnica ao Art. 67	<b>INDEFERIDO</b>	Conforme item 3.1 e 3.2 (Exigências já estão em conformidade).
Padronização das exigências CREA/CAU	<b>INDEFERIDO</b>	Conforme item 2 (Exigência já permite CREA <b>e/ou</b> CAU, garantindo isonomia).
Publicação da planilha analítica completa	<b>DEFERIDO PARCIALMENTE</b>	A ser complementada com o detalhamento das composições de custos unitários e dos Encargos Sociais.
Revisão do TR e republicação consolidada	<b>INDEFERIDO</b>	O TR e seus anexos já foram publicados e as alegações de divergência não foram identificadas.
Reabertura dos prazos do edital	<b>DEFERIDO</b>	O acolhimento parcial dos pedidos nº 2 e nº 5 exige a republicação e, por consequência, a reabertura do prazo, conforme Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e Art. 12.6 do Edital.
Registro da impugnação no PNCP	<b>DEFERIDO</b>	A resposta à impugnação será publicada no sítio eletrônico oficial e no PNCP, conforme Art. 174, I, da Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, este Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo - CRM-ES decide conhecer da impugnação apresentada pela empresa AMAZONPAV CONSTRUÇÕES LTDA, e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE**, acolhendo apenas os pedidos de complementação das Planilhas Orçamentárias e da memória de Encargos Sociais e a revisão do Mapa de Riscos, com consequente reabertura do prazo do edital, nos termos sintetizados no item 9.

**CRISLAYNE DE MORAES LACERDA FREITAS**  
Agente de Contratação do CRMES

**DR. FERNANDO AVELAR TONELLI**  
**Presidente do CRMES**



Documento assinado eletronicamente por **Crislayne de Moraes Lacerda Freitas, Técnica Administrativa**, em 06/11/2025, às 15:33, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Avelar Tonelli, Presidente do CRM-ES**, em 06/11/2025, às 15:58, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3285784** e o código CRC **5525EEA1**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo,  
n. 228 - Bairro Bento Ferreira |  
CEP 29050-730 | Vitória/ES -  
<https://crmes.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.8.000005030-0 | data de inclusão: 06/11/2025